

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.488, DE 2015

Dispõe sobre a proibição de os bancos oficiais de fomento praticarem, em empréstimos para financiamento de projetos e investimentos no exterior, taxas de juros inferiores às praticadas no país, nos termos que especifica

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 2.488, de 2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, dispõe sobre a proibição de que bancos oficiais de fomento pratiquem em empréstimos para financiar projetos no exterior taxas de juros inferiores às praticadas no país, nos termos que especifica.

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, o Projeto em exame deve ser apreciado por esta Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame da Comissão de Finanças e Tributação deverá dar-se com respeito ao mérito e à adequação financeira e orçamentária da proposição a que se refere o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não há outros projetos de lei apensos a este em análise. Foi aberto o prazo de recebimento de emendas de cinco sessões, e nesse período não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em tela visa estabelecer vedação a que bancos oficiais de fomento pratiquem em financiamentos ou investimentos no exterior taxas de juros menores do que a média das taxas praticadas para a mesma espécie de crédito no país. O parágrafo único do art. 1º ainda estabelece que nem mesmo a justificativa de apoio à inserção internacional de empresas brasileiras poderá ser usada como escusa para a fixação de taxas externas menores que as internas.

Como justificativa para a proposição, o autor menciona a inegável importância dos bancos oficiais de fomento para o desenvolvimento econômico e redução de desigualdades regionais, principalmente por meio de créditos de longo prazo. Nesse sentido, não existem óbices a que sejam concedidos empréstimos e financiamentos a empresas e organismos internacionais, como forma de inserção brasileira no mercado internacional. Porém, não existem motivos para que as taxas praticadas nos mercados internacionais sejam mais baixas do que aquelas praticadas internamente.

Pode-se ir além e pensar-se que faz menos sentido ainda que as taxas de juros cobradas externamente sejam menores do que a própria taxa de captação dos bancos oficiais de fomento. Como maior exemplo disso, temos o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que capta internamente recursos remunerados principalmente pela TJLP

(Taxas de Juros de Longo Prazo), quando estes são provenientes do FAT, ou mesmo pela Selic, quando os recursos são provenientes de operações de capitalização pelo Tesouro Nacional, e os emprestam externamente a taxas de 4,5% a 5%.

Como prova irrefutável de que não se pode permitir a concessão de créditos de bancos oficiais em melhores condições para agentes externos do que para agentes internos, temos o prejuízo para o Tesouro Nacional, estimado para 2016, em função do crédito subsidiado do BNDES. Na proposta orçamentária para o próximo exercício está reconhecido um prejuízo de R\$ 38 bilhões em função desse tipo de subsídio. Esse valor é superior ao Programa Bolsa Família e mais da metade do esforço fiscal necessário para não haver déficit primário no próximo ano.

Isso prova que não faz sentido algum que recursos de um fundo público ou recursos de dívida pública sejam utilizados para financiamento de iniciativas fora do Brasil, ainda que essas iniciativas possam trazer benefícios reflexos para instituições brasileiras, principalmente quando essas operações de crédito geram prejuízos aos cofres públicos. Ainda que os próprios créditos internos com subsídios do Tesouro Nacional mereçam críticas em face da situação fiscal observada, no mínimo eles devem ter precedência sobre os créditos externos, cujos retornos para o Brasil são muito menos perceptíveis.

Portanto, esse tipo de crédito subsidiado deve estar concentrado no país. Nenhuma vantagem relacionada à inserção econômica de empresas brasileiras no exterior pode ser maior do que o benefício advindo do investimento produtivo em áreas do Brasil nas quais a iniciativa privada não tem atuado suficientemente. Como exemplos de alvos mais adequados para o investimento subsidiado temos as regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste do Brasil, notadamente o semiárido nordestino e a Amazônia.

E mesmo no restante do país, em tempos de crise econômica, com recessão e queda da produção industrial, o mais eficiente e justo a se fazer é concentrar o crédito de incentivo à produção em projetos nacionais, visando aumentar a produtividade dos fatores no Brasil, além de diminuir os custos com transporte e logística, por exemplo.

Isso não impede que os bancos oficiais de fomento continuem a desenvolver suas atividades fora do Brasil, mostrando a força e o respeito internacionais conquistados pelo país nas últimas décadas. No entanto, resta claro que não pode haver favorecimento às operações externas quando o mercado interno permanece tão carente do investimento produtivo.

Por todo o exposto, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei n. 2.488, de 2015.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O Projeto de Lei em análise objetiva vedar aos bancos oficiais de fomento, em empréstimos para financiamento de projetos ou investimentos no exterior, praticar taxas de juros inferiores ao valor médio praticado em linhas de financiamento similares no país e, assim, se reveste de caráter meramente normativo, não apresentando repercussão direta nos Orçamentos da União em execução atualmente com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

É claro, cabe destacar que a aprovação de tal projeto pode ensejar que despesas não sejam realizadas, uma vez que serão menores os subsídios concedidos pelos bancos de fomento, o que em última instância pode implicar em menor necessidade de capitalização por parte do Tesouro Nacional. Porém, esse impacto é hipotético e de momento indeterminado, bem como dependerá da efetiva concessão de novo crédito externo após a entrada em vigência da lei que se propõe. Assim, não há que se falar diretamente em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública na execução dos orçamentos atuais, ainda que no futuro a aprovação deste projeto de lei possa gerar diminuição da despesa, mas isso é imprevisível e inestimável.

Em face do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 2.488, de 2015, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.488, de 2015, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS

Relatora